



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.616, DE 2007

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias aos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar, aos aposentados e pensionistas do regime geral da previdência pública, tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários básicos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I – abertura, manutenção e movimentação de conta corrente;

II – transferências, depósitos e ordens de crédito;

III – fornecimento de talão com vinte folhas de cheque por mês;

IV – consultas de saldos em terminais eletrônicos;

V – emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada trinta dias.

Art. 3º No caso de descumprimento da presente lei, os infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II, e III.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em épocas de vigência de elevadas taxas de inflação, o sistema bancário obtinha considerável parte de seu faturamento através da apropriação de parcela do denominado “imposto inflacionário”.

Com a queda da inflação, observada a partir de 1996, o setor financeiro substituiu a mencionada fonte de faturamento pela cobrança crescente de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos.

Temos o registro de que o site da Globonews, em 07 de maio do corrente, mencionou que “um levantamento da Pro-Consumer, entidade de defesa do consumidor, sobre as tarifas bancárias cobradas pelos quatro maiores bancos do País, constatou aumentos de preços médios de até 76% este ano”.

Por outro lado, a rentabilidade do setor bancário é crescente. A cada ano, a imprensa destaca que os lucros dos maiores bancos atingiram novos recordes.

Neste contexto, consideramos injusta a cobrança de tarifas bancárias básicas aos aposentados e pensionistas, cuja renda vem declinando permanentemente nos últimos anos. Ademais, os bancos já cobram tarifas ao INSS.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários básicos ao mencionado segmento da população. No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado Carlos Abicalil

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
